



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0064268-87.2015.814.0029
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ/PA.
APELANTE: DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL
DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, §2º, INCISO I DO CPB (ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA).

ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS CONVINCENTES NOS AUTOS. DELITO CONSUMADO COM A RETIRADA DO BEM DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE E VIGILÂNCIA DA VÍTIMA COM EMPREGO DE ARMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS E CONSUBSTANCIADO NA FIRME E COESA PALAVRA DA VÍTIMA QUE RECONHECEU O RECORRENTE COMO O AUTOR DO CRIME. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0064268-87.2015.814.0029
COMARCA DE ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACANÃ/PA.
APELANTE: DHONATA FELIPE BARROS PIMENTEL
DEFENSORIA PÚBLICA: ANA LAURA MACEDO SÁ.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Dhonata Felipe Barros Pimentel interpôs recurso de apelação contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Maracanã/PA (fls. 70-75) que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime fechado e 20 (vinte) dias multa pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I do CPB.

Narrou a denúncia (fls. 02-04) que, em 06/04/2015, a vítima estava em seu estabelecimento comercial quando foi abordada pelo denunciado, o qual apontou uma arma para a cabeça de um cliente e subtraiu a importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e um aparelho celular da marca LG, tendo o acusado fugido do local. Após a prática delitiva, a polícia tomou conhecimento dos fatos e prendeu o ora denunciado. Por esse motivo, a Promotoria pugnou pela condenação do ora recorrente como incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I do CPB.

Em razões recursais (fls. 02-04), pleiteou-se a absolvição do apelante por insuficiência de provas.

Em contrarrazões (fls. 109-114), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta instância superior (121-127), o Procurador de Justiça Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, manifestou-se pelo improvimento do recurso de apelação.



É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo à sua análise de mérito.

ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

Com relação ao pedido de absolvição, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte do ora apelante, conforme relato da vítima em juízo.

O depoimento da vítima (SILVIO MACEDO DOS SANTOS) é conciso e claro ao apontar o ora recorrente como o autor do crime, conformes informações gravadas em mídia (fl. 59):

Que o assalto aconteceu em 06/04/2014; Que estava no estabelecimento comercial; Que o acusado abordou o rapaz que estava sentando com uma arma; Que depois foi até o depoente com a arma na cabeça; Que o denunciado mandou ele abrir a gaveta e colocar o dinheiro do caixa; Que o acusado pegou o dinheiro, colocou em uma bolsa junto com o celular e depois correu; Que o depoente reconheceu o denunciado pela voz dele e pela compleição física; Que não o viu na delegacia; Que tinham visto o acusado antes com a mesma roupa e viram ele correndo com a bolsa em que estava com o dinheiro (R\$ 800,00) e o celular; Que identificou o assaltante, pois já sabia que era o Bona. Grifei.

É importante ressaltar que, como já assentado na jurisprudência pátria, a palavra da vítima tem relevância no contexto probatório e é válida para a condenação do apelante. Nestes termos colaciono jurisprudência pátria, a saber:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIDO PELO CONCURSO DE AGENTES E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 1. Não há que se falar em absolvição pelo crime de roubo quando o conjunto probatório é hígido e apto a amparar o decreto condenatório. 2. É sabido que, em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, desde que segura, coerente e harmônica, possui especial valor, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, sendo, pois, dotada de credibilidade e apta a amparar a livre convicção motivada do magistrado. 3. (...)4. Dado parcial provimento ao recurso do réu. (TJ/DFT., 20150310232254APR, Relator: JOAO TIMOTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOSE CARLOS SOUZA E AVILA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 17/06/2016). Grifei.



APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I e II, DO CP. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS AO ÉDITO CONDENATÓRIO SUPERADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E PELA PALAVRA DA VÍTIMA. As provas colhidas nos autos (depoimento da vítima e da testemunha) são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria do crime ao apelante. Em delitos de natureza patrimonial, à palavra da vítima é atribuída vital importância, haja vista que, além de não ter qualquer interesse em incriminar um inocente, seus relatos sobre a ação delitiva são essenciais à elucidação do crime, principalmente quando em harmonia com os demais elementos fático-probatórios, como no caso ora analisado. (...). IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE. (2017.02418582-59, 176.343, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 08/06/2017, publicado em 09/06/2017). Grifei

Ademais, a vítima também fez o reconhecimento do apelante perante a autoridade policial, conforme Auto de Reconhecimento acostado à fl. 10 dos autos, o que corrobora as informações fornecidas durante a instrução criminal, ressaltando que, no momento do crime, o Sr. Silvio Macedo reconheceu o denunciado pela voz, pois já o conhecia.

Importante destacar que o próprio recorrente afirma que não haveria animosidade entre ele e a vítima para justificar uma suposta incriminação quanto ao crime em tela, conforme interrogatório gravado em mídia, fato este mencionado pelo magistrado de origem na sentença condenatória (fl. 72), a saber:

Não assiste razão à douda defesa em suas colocações por vários motivos, valendo elencar: que a vítima já reconhecia o réu (...), tendo reconhecido o réu não por sua imagem, rosto ou feições, já que estava encapuzado no momento da prática delituosa, mas por sua voz, o que somente foi possível porque já o conhecia antes; que nada foi trazido aos autos que sinalize que a vítima tivesse algum interesse em prejudicar o réu, fazendo-lhe falsas acusações (...).

O mesmo entendimento foi exposto pelo Procurador de Justiça, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva em parecer acostado às fls. 121-127, in verbis:

(...) No que concerne especificamente à autoria relativa ao apelante, temos que o fato encontra-se muito bem confirmado pelos depoimentos produzidos tanto no inquérito policial quanto na instrução processual, pela vítima Silvio Macedo dos Santos, o qual coloca o recorrente na cena do crime e não deixa dúvidas quanto à participação do mesmo no crime pelo qual foi condenado (...). Se a vítima aponta, com segurança, o réu presente ao ato como autor do roubo, essa tem valor a ser considerado. Possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo art. 226 do Código de Processo Penal. Esse meio probatório reveste-se de aptidão suficiente para legitimar um decreto condenatório. (...) Grifei.



Assim, andou bem o juízo singular ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal de roubo majorado com base nos depoimentos da vítima, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o denunciado de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre a existência do delito.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar de absolvição por não ter o ato constituído crime nem o apelante concorrido para o crime, visto que, o delito e a autoria estão devidamente comprovados.

Pelo exposto e com base no parecer ministerial, conheço o presente recurso e nego provimento à pretensão recursal, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém/PA, 10 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora